AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672350 - SP(2024/0223137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FLOR DA PELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIA FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS BORGES - SP281590 JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES - SP377338
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS VENDAS DE CALCADOS ON LINE LTDA
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
INTERES.	:	JAIR VERZOLA
INTERES.	:	MARIA JESUS DE LACERDA VERZOLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HABILITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelas recorrentes, sob o fundamento de ilegitimidade recursal decorrente da extinção das pessoas jurídicas.

2. As pessoas jurídicas foram extintas no início do trâmite processual, mas apenas em sede de juízo de admissibilidade recursal é que a irregularidade foi pronunciada para obstar o conhecimento do apelo, sem que fosse oportunizada à parte a devida retificação ou sucessão processual.

3. Em atenção aos princípios da confiança, da não surpresa e da instrumentalidade das formas, deve-se resguardar a legítima expectativa do jurisdicionado e a higidez dos atos processuais, impedindo que falhas na fiscalização da regularidade processual pelo Judiciário culminem em decisões extintivas sem a prévia oportunidade de saneamento.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55548217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 96c503c5-2a09-48d1-8ecd-35ebc6cd2786

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 96c503c5-2a09-48d1-8ecd-35ebc6cd2786

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672350 - SP(2024/0223137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FLOR DA PELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIA FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS BORGES - SP281590 JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES - SP377338
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS VENDAS DE CALCADOS ON LINE LTDA
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
INTERES.	:	JAIR VERZOLA
INTERES.	:	MARIA JESUS DE LACERDA VERZOLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HABILITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelas recorrentes, sob o fundamento de ilegitimidade recursal decorrente da extinção das pessoas jurídicas.

2. As pessoas jurídicas foram extintas no início do trâmite processual, mas apenas em sede de juízo de admissibilidade recursal é que a irregularidade foi pronunciada para obstar o conhecimento do apelo, sem que fosse oportunizada à parte a devida retificação ou sucessão processual.

3. Em atenção aos princípios da confiança, da não surpresa e da instrumentalidade das formas, deve-se resguardar a legítima expectativa do jurisdicionado e a higidez dos atos processuais, impedindo que falhas na fiscalização da regularidade processual pelo Judiciário culminem em decisões extintivas sem a prévia oportunidade de saneamento.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **FLOR DA PELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CANÇADOS LTDA e MARIA FIORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 2548-2549, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024 não teve expediente forense, conforme Provimento CSM n. 2.728/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado às fls. 2538-2539.

Os agravados não apresentaram impugnação, conforme certidão de fls. 2592-2595.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos e do Provimento CSM n. 2.728/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntado às fls. 662-664, observa-se que o recurso é tempestivo.

Desse modo, **dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo**.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e exibição de documentos ajuizada por MARIA FIORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e FLOR DA PELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAÇADOS LTDA.

Na exordial, as autoras afirmam ter firmado contrato de terceirização para fabricação de calçados, por prazo indeterminado, prevendo aviso prévio de 60 dias e exclusividade na compra de insumos. Relatam, ainda, o cumprimento de exigências de adequação às normas NR 12 e NR 2. Sustentam ter sofrido prejuízos na produção para exportação — especificamente no lote denominado 'sapatos da China' — em razão da supressão do custo fixo, inadimplemento de valores e protestos indevidos.

A sentença julgou improcedentes todos os pedidos, em conjunto com ações conexas, por ausência de prova da terceirização alegada, destacando que as notas fiscais e o laudo pericial indicam relação comercial de compra e venda.

O em. Relator não conheceu do apelo, em razão da ilegitimidade recursal das empresas extintas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo interno, por inobservância à dialeticidade recursal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> "*AGRAVO INTERNO. Requisitos de admissibilidade. Art. 1.021, § 1º, do CPC. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática. Devolutividade inexistente. Recurso manifestamente inadmissível não conhecido. Multa aplicada, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC.*" (fl. 2444)

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

Em seu recurso especial, as recorrentes alegam violação dos arts. 4º, 10, 81, 321 do CPC/2015; arts. 249, 250, 264 e 284 e 1.055 do CPC/73; e Súmula 35 do STJ.

Sustentam que deveria ter sido oportunizada a regularização do polo ativo após a extinção das empresas recorrentes, o que contraria o dever do magistrado de permitir a emenda da inicial para sanar vícios de capacidade processual e legitimidade. Aduz que a extinção da pessoa jurídica deve ser equiparada à morte da pessoa natural, impondo-se a sucessão processual pelos ex-sócios, conforme os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Afirma que houve violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório, uma vez que o Tribunal de origem decidiu o não conhecimento do recurso por ilegitimidade sem antes abrir vista para que as partes pudessem manifestar-se ou sanar a irregularidade apontada de ofício.

Expõe que a conclusão do Tribunal sobre a inépcia do agravo interno por falta de dialeticidade foi equivocada, alegando que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática e que a interposição de recurso cabível não caracteriza litigância de má-fé ou dolo processual. Argumenta que a aplicação de multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC é indevida, pois a mera busca pela reforma de uma decisão não evidencia intuito protelatório ou conduta temerária.

Defende a nulidade de todos os atos processuais praticados após a comunicação da baixa das empresas nos autos, incluindo a sentença de primeira instância, sob o argumento de que a falta de regularização do polo ativo gerou prejuízos irreparáveis aos ex-sócios, reais interessados na causa.

Pontua que houve aplicação indevida do CPC/1973 em relação às normas de habilitação, visto que a baixa empresarial ocorreu em abril de 2015, já sob a égide do CPC/2015, o qual prioriza a primazia do julgamento de mérito sobre a forma.

Alega a existência de divergência jurisprudencial, citando como paradigma o REsp 1.826.537/MT, que admite a modificação das partes mesmo após a citação e a substituição de sociedade extinta por seus sócios em homenagem à efetividade do processo. Conclui que a decisão contrariou a Súmula 35 do STJ ao impedir o prosseguimento da demanda em face dos sócios após a extinção da empresa, obstando indevidamente o exame das provas e razões da apelação.

A irresignação prospera.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelas recorrentes, sob o fundamento de ilegitimidade recursal decorrente da extinção das pessoas jurídicas.

Verifica-se nos autos que as pessoas jurídicas foram dissolvidas em 07/04/2015, conforme 1810-1811 e 1812-1816. Não obstante a ciência do encerramento das atividades, o feito prosseguiu regularmente, inclusive com o deferimento da gratuidade da justiça às entidades já extinta (fl. 1817).

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

Nesse cenário, cumpria ao juízo de origem, ao ser informado sobre a baixa das empresas, determinar a prévia regularização do polo ativo para a inclusão dos ex-sócios, em observância aos deveres de consulta e de saneamento. Todavia, o processo seguiu seu curso com as partes ilegítimas, sobrevindo a prolação de sentença e a interposição de apelação.

Apenas em sede de juízo de admissibilidade recursal é que a irregularidade foi pronunciada para obstar o conhecimento do apelo, sem que fosse oportunizada à parte a devida retificação ou sucessão processual.

A propósito:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEIO INADEQUADO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO.*
> *I. Razões de decidir* ***1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, atraindo a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015, sendo aplicável, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.*** *[...]. O referido procedimento impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. [...]. Não se confunde o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a sucessão processual, pois decorrem de fundamentos fáticos e jurídicos distintos" (AREsp n. 2.149.676/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).*
> *II. Dispositivo 2. Agravo em recurso especial provido.*"
> (AREsp n. 2.116.921/BA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob o argumento de ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. O recurso especial impugna acórdão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença após a extinção da empresa, sem observância do procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.*
> *3. Os agravantes alegam violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 110 e 687 a 692 do CPC/2015 e dispositivos do Código Civil, argumentando que a decisão foi "extra petita" e desconsiderou os limites legais da sucessão de obrigações.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A controvérsia consiste em saber se, após a extinção da pessoa jurídica, a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença deve observar o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015, bem como se deve respeitar os limites legais da responsabilidade patrimonial dos sócios.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

6. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, atraindo a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015, sendo aplicável, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.
7. O referido procedimento impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
8. Não se confunde o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a sucessão processual, pois decorrem de fundamentos fáticos e jurídicos distintos.
9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para adoção do procedimento de habilitação dos sócios."
(AREsp n. 2.149.676/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

"*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 687 A 692 DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMNETALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO.*
1. Execução promovida em 21/11/2018. Recurso especial interposto em 6/6/2023. Autos conclusos à Relatora em 16/4/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC é de observância obrigatória quando se trata de sucessão, pelos sócios, de pessoa jurídica dissolvida regularmente.
3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Precedentes.
4. A sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC, normas que impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para exercício do direito de defesa.
5. No particular, contudo, os recorrentes deixaram de demonstrar que a inobservância do rito previsto nos dispositivos legais apontados como violados tenha lhes causado prejuízo, devendo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, ser mantido o acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.165.137/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO*
ESPECIAL PROVIDO.
1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.
*2.**A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.***
3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.
4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015) , aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019)

Em atenção aos princípios da confiança, da não surpresa e da instrumentalidade das formas, deve-se resguardar a legítima expectativa do jurisdicionado e a higidez dos atos processuais, impedindo que falhas na fiscalização da regularidade processual pelo Judiciário culminem em decisões extintivas sem a prévia oportunidade de saneamento.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que **equívocos oriundos da atuação do Poder Judiciário não podem ser utilizados em desfavor da parte litigante** (AgInt no REsp n. 1.786.035/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 17.12.2021; EREsp n. 1.805.589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, D Je de 25.11.2020).

No mesmo sentido:

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROTOCOLO FÍSICO NA ORIGEM. AUTOS VIRTUAIS. RECEBIMENTO E DIGITALIZAÇÃO PELO SERVIÇO JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO POR VÍCIO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSA MENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
1. Recurso especial interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S.
A. - CERON contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não conheceu embargos de declaração apresentados fisicamente em processo eletrônico, sob o fundamento de descumprimento de normas regulamentares.
2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração apresentados fisicamente em processo eletrônico, recebidos e digitalizados pelo serviço judiciário sem ressalvas, podem ser rejeitados por descumprimento de normas regulamentares.
3. Inexistem os vícios de fundamentação alegados, na medida em que o acórdão tratou diretamente de todos os pontos suscitados.
4. Conforme precedentes do STJ, a aceitação do protocolo físico pelo serviço judiciário, sem ressalvas, e sua posterior digitalização e juntada aos autos, gera a presunção de regularidade do ato, não sendo razoável exigir que o advogado presuma o equívoco.
5. O princípio da confiança e da não surpresa deve ser observado, protegendo a atuação do jurisdicionado perante a justiça e conferindo máxima eficácia à tutela jurisdicional e à solução de mérito, notadamente diante do inequívoco erro do serviço judiciário que não só recebeu como digitalizou a petição física.
6. Omissões a serem saneadas, conforme suscitadas nos embargos de fls. 915-923: a) competência da Justiça Estadual para a causa; b) possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em caso de recuperação de consumo; c) violação ao poder regulatório da ANEEL;

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

d) necessidade de integração da ANEEL à causa; e) natureza além do pedido do provimento judicial; f) ilegitimidade ativa da defensoria;
g) validade dos termos de confissão de dívida; h) validade e legalidade da cobrança de custo administrativo nessas situações; e i) regime de honorários.
7. Recurso especial provido, para determinar o processamento dos embargos de declaração protocolados fisicamente em processo eletrônico, assim recebidos e digitalizados pela origem."
(REsp n. 1.732.012/RO, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURM**a, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
1. A interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, opera-se retroativamente à data do ajuizamento da demanda.
2. Nos termos da Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e declarada a nulidade da citação por falha cometida pelo Judiciário, não pode a parte ser prejudicada, tendo sua pretensão fulminada, sem que tenha provocado a confusão processual e tendo diligenciado para a realização da citação
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido."
(AREsp n. 3.020.960/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

"*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
I - O presente feito decorre de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a remessa necessária, considerada pela agravante condição de eficácia da sentença proferida. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi dado provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II - Nos termos da Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. A remessa necessária é, portanto, não somente condição de eficácia da sentença, mas condição para a própria formação da coisa julgada, cuja observância é atribuição do Poder Judiciário - pelo envio do Juízo de primeira instância ou pela avocação por parte do presidente do Tribunal competente para o reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC/1973) - e independe de qualquer provocação por parte da Fazenda Pública.
***Eventual equívoco do Poder Judiciário no descumprimento dessa atribuição legal não pode implicar imputação do prejuízo à parte beneficiária da prerrogativa processual em comento. [...]*"**
(AgInt no AREsp n. 1.840.691/RJ, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA**, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ERRO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. CERTIFICAÇÃO ERRADA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. A comprovação de eventual equívoco de certidão de publicação, por erro imputável ao Poder Judiciário, pode ser realizada por meio de documento idôneo após a interposição do recurso, considerando que a parte recorrente não pode ser prejudicada por falha que não lhe pode ser atribuída.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, reconhecendo a tempestividade, para ensejar a análise do recurso especial."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.905/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/10/2023, DJe de 1/2/2024)

Diante do exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que oportunize às recorrentes a regularização da representação processual e proceda a nova análise do recurso de apelação**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55230115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 0215822e-0508-4017-bc36-138901358f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.672.350 / SP

Número Registro: 2024/0223137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012399420158260196 10199378520148260196 10199680820148260196 10200001320148260196 10200669020148260196 10207484520148260196 10216430620148260196

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLOR DA PELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIA FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS BORGES - SP281590
		JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES - SP377338
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS VENDAS DE CALCADOS ON LINE LTDA
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
INTERES.	:	JAIR VERZOLA
INTERES.	:	MARIA JESUS DE LACERDA VERZOLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA55529599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: 1bb54518-af7c-4324-b877-80acfe3c8cbd

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLOR DA PELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARIA FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RAMOS BORGES - SP281590
		JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES - SP377338
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS VENDAS DE CALCADOS ON LINE LTDA
AGRAVADO	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO	:	POINT SHOES LTDA
AGRAVADO	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
INTERES.	:	JAIR VERZOLA
INTERES.	:	MARIA JESUS DE LACERDA VERZOLA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: 1bb54518-af7c-4324-b877-80acfe3c8cbd